



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 14/2006.

Orientar quanto ao procedimento de pagamento espontâneo da obrigação instituída no art. 475-J/CPC, com as alterações da Lei n.º 11.232/05.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 32, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e artigo 30, inciso XIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu novíssima orientação ao artigo 5º, inciso LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência administrativa, inserido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, é norma de eficácia plena e imediata, e o administrador público tem o poder-dever jurídico de implementar ações com vista a satisfazê-lo em sua plenitude;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONSIDERANDO que a função normativa, que, também, se inscreve na atividade corregedora, de onde tem nítido caráter orientador da atividade dos órgãos e serviços de primeira instância;

CONSIDERANDO que função normativa é exercida mediante provimentos, pelos quais são expedidas normas disciplinadoras da prestação jurisdicional, objetivando o aperfeiçoamento, a racionalização, padronização e celeridade das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de que esses princípios sejam alcançados, diante de resultados práticos, no sentido de assegurar a boa e célere fruição dos serviços judiciais;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal n.º 11.232/05, que acrescentou o artigo 475-J ao Código de Processo Civil, impondo multa de dez por cento àquele que, condenado ao pagamento de quantia certa ou já estabelecida em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias;

CONSIDERANDO a possibilidade da fluência desse prazo dar-se-á ainda que os autos se encontrem no Tribunal, vez que a Lei expressamente determina a contagem do referido prazo a partir do trânsito em julgado, respeitado outro entendimento do magistrado;

CONSIDERANDO a competência do juízo de 1º grau para os atos de cumprimento da sentença, salvo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

quando o processo se origine no Tribunal (artigo 475-P, incisos I e II, do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o devedor pode encontrar dificuldades na tentativa de pagar diretamente ao credor, restando-lhe então o depósito judicial como forma de liberar-se da obrigação;

CONSIDERANDO, por fim, que a falta de regulamentação pode acarretar o direcionamento de petições ao 2º grau, gerando atos desnecessários e comprometedores da celeridade processual,

RESOLVE:

Art. 1º - A parte que deseje promover depósito em conta judicial, para não responder pela multa a que alude o artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, deverá fazê-lo no juízo de 1º grau, ainda que os autos não tenham retornado do Tribunal.

Parágrafo único - Em se tratando de processo da competência originária do Tribunal de Justiça, o depósito será feito em 2º grau.

Art. 2º - A realização do depósito será imediatamente comunicada, por petição, ao juízo de 1º grau ou ao relator do processo, conforme se trate das hipóteses do *caput* ou do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - A pretensão do sucumbente em pagar espontaneamente a dívida deve ser expressa por petição ao



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

servidor competente (Secretário Judicial ou Coordenador Cível), que certificará tal fato e fará conclusão imediata ao juiz ou relator.

§ 2º - O magistrado determinará expedição de documento necessário a abertura de conta judicial remunerada vinculada aos autos ao procurador daquele, que se encarregará de efetuar o depósito e, em seguida, comprová-lo nos autos.

§ 3º - Nenhum dos procedimentos previstos neste artigo suspende ou interrompe a contagem do prazo do art. 475-J do CPC.

Art. 3º - A pretensão liberatória e a ordem de levantamento em favor do credor sujeitam-se a exclusivo critério jurisdicional, inclusive quanto à apresentação de cópias para tanto necessárias, quando feito o depósito em 1º grau.

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de setembro de 2006.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM
Corregedor-Geral da Justiça